



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL N° 568, de 28 de agosto de 1996.

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Alpercata, para o exercício de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1997 serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º. As receitas públicas Municipais incorporação em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, nos termos das respectivas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º. As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercício corrente até anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a efetuada até o mês de dezembro de 1995, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes bem como a atualização de todo o cadastro técnico do Município.

§ 2º. As transferências do ICMS e do FPM terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

Art. 3º. A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesas do Poder Legislativo.

Art. 4º. O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelo Governo Estadual e Federal para a manutenção e do desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O produto da arrecadação de dívida ativa, resultante da cobrança de impostos, será destinado à parcela de 25% (vinte e cinco por cento) a manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 5º. O Município cumprirá o disposto Artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 082/95, não despendendo com o pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios, parcelas superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo único. A limitação a que se refere o artigo anterior abrangerá o pagamento do pessoal do Poder Legislativo, incluindo os pensionistas e aposentados.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 6º. A abertura de créditos adicionais ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referido no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº4. 320 e de prévia autorização legislativa.

Art. 7º. Observando-se a existência de “excesso de arrecadação” e se este for utilizado para fazer face à suplementação de dotações orçamentárias no exercício, por meio de créditos adicionais, será destinada, obrigatoriamente, parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na mesma proporção do ingresso de tal excesso absorvido ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 8º. Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático- escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência a saúde, além de assegurados os seus direitos os alunos da rede estadual de ensino, através de convênios celebrados entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 9º. Poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento complementar a rede particular local ou da localidade mais próxima, no caso a rede oficial de ensino fundamental e médio for deficitário para atender à demanda.

Parágrafo único. O Serviço Municipal de Educação condicionará a manutenção de bolsa de estudo ao aproveitamento mínimo do bolsista, através dos controles e métodos estabelecidos em Lei.

Art. 10. Somente serão concedidas subvenções sociais às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade públicas e que dediquem as suas atividades ao ensino e ou a saúde, e que não visem lucro e que não remunerem seus diretores.

Art. 11. A Lei de Orçamento conterá recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio- ambiente.

Art. 12. A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 13. As operações de créditos por antecipação da receita somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específico e se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

Art. 14. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível nos termos da Lei Federal Nº8. 666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 15. A Lei Orçamentária conterá dotações ou programas de trabalho que permitam cumprir os precatórios expedidos contra a Prefeitura conhecidos até 31/07/1996.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 16. O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30/09/1996.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 28 de agosto de 1996.

ADÃO ALVES PEREIRA
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 28 de agosto de 1996.

Secretário Municipal de Administração
